

ENTRE *STATUS* NORMATIVO E VALOR INTRÍNSECO: O Sentido da Dignidade da Pessoa Humana na Fundamentação dos Direitos Humanos

Otávio Friedrich

Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos. São Leopoldo/RS, Brasil.
<https://orcid.org/0009-0006-6505-1935c>

André Luiz Olivier da Silva

Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos. São Leopoldo/RS, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0003-2828-0596>

RESUMO

Partindo do contexto da segunda metade do século 20, com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, o presente trabalho problematiza a dignidade da pessoa humana como fundamento dos direitos humanos. A partir do método hipotético-dedutivo, a hipótese é de que o termo “dignidade”, da maneira como é utilizado nos textos normativos internacionais de direitos humanos, remonta à concepção jusnaturalista de direitos, que garante valor intrínseco e absoluto à pessoa humana. Tradicionalmente, desde Kant a dignidade é justificada a partir da combinação de doutrinas do direito natural, as quais defendem a igualdade natural entre os seres humanos, bem como a existência de um valor moral intrínseco aos seres humanos. Analisando, todavia, a produção normativa internacional em matéria de direitos humanos, verifica-se que a concepção tradicional de dignidade pode não atender às expectativas jurídicas e institucionais contemporâneas previstas nos tratados internacionais. Por essa razão, a presente investigação defende uma concepção alternativa de dignidade, compreendendo-a como um conceito essencialmente jurídico, a partir do qual todo ser humano comporta um determinado *status* jurídico em relação a seus contextos particulares de exclusão, violência e discriminação, os quais legitimam a reivindicação de proteção de seus direitos humanos.

Palavras-chave: dignidade; direitos humanos; contexto internacional; *status* normativo; valor absoluto.

BETWEEN NORMATIVE STATUS AND INTRINSIC VALUE: THE MEANING OF HUMAN DIGNITY IN THE FOUNDATION OF HUMAN RIGHTS

ABSTRACT

Starting from the context of the second half of the 20th century, with the creation of the United Nations (UN) and the adoption of the Universal Declaration of Human Rights in 1948, this paper problematizes human dignity as the foundation of human rights. Based on the hypothetico-deductive method, it begins with the hypothesis that the term “dignity,” as used in international human rights normative texts, harkens back to the natural law conception of rights, which grants intrinsic and absolute value to human beings. In general, from Kant’s perspective, dignity is justified through a combination of natural law doctrines that advocate for the natural equality among human beings and the existence of an intrinsic moral value in humans. However, analyzing the international normative production regarding human rights reveals that the traditional conception of dignity may not meet the contemporary legal and institutional expectations outlined in international treaties. For this reason, the present investigation argues for an alternative conception of dignity, understanding it as an essentially legal concept, whereby every human being possesses a certain legal status in relation to their particular contexts of exclusion, violence, and discrimination, which legitimizes the claim for the protection of their human rights.

Keywords: dignity; human rights; international context; philosophy of law; normative *status*.

Submetido em: 23/10/2024

Aceito em: 9/7/2025

Publicado em: 11/8/2025

1 INTRODUÇÃO

O cenário global pós-Segunda Guerra Mundial, especialmente com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, e a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, mostra como os direitos humanos passaram a ser disputados e defendidos pelos países na ordem internacional. Dessa maneira, a dignidade da pessoa humana passou a ser reconhecida institucionalmente como um princípio fundamental para a proteção dos direitos humanos. O que é, no entanto, a dignidade? Tradicionalmente, a resposta a essa pergunta retoma os projetos teóricos de fundamentação dos direitos humanos, revelando uma combinação de duas perspectivas filosóficas: as doutrinas do direito natural e a proposta kantiana do valor absoluto. Essas teorias defendem, em síntese, que os seres humanos são naturalmente iguais e possuem, na sua essência, um valor moral intrínseco que deve ser considerado absoluto e universal. Será mesmo, entretanto, que a visão recebida dessa tradição dá conta da compreensão do significado da dignidade no mundo contemporâneo, sobre as bases institucionais de uma ordem internacional em transformação? Será que essa visão tradicional é, de fato, a mesma adotada pelos países na arena internacional em que esses conceitos são disputados?

Propõe-se, num primeiro momento, contextualizar a “dignidade” no contexto pós-guerra e analisar esse conceito a partir dos fundamentos herdados da tradição filosófica. A hipótese a ser explorada é a de que a noção de dignidade empregada na Declaração de 1948 busca seus fundamentos nas doutrinas do direito natural e na ideia de valor absoluto. Do ponto de vista jurídico, todavia, a dignidade pode ser interpretada de maneira bastante distinta, e até mesmo controversa, à visão tradicional. Qual seria, afinal, o sentido do conceito de dignidade humana empregado na linguagem dos direitos humanos existente no contexto pós-Segunda Guerra Mundial? Seria o mesmo dado pela tradição filosófica?

Esta investigação, contudo, contrapõe-se à forma tradicional de justificação filosófica, propondo uma concepção alternativa a fim de definir o conceito de dignidade. Nesse sentido, justifica sua relevância em razão de propiciar o debate, no meio acadêmico brasileiro, a respeito de um tema contemporâneo, de densidade teórica, que vem a complexificar o debate a respeito da fundamentação, e da efetivação dos direitos humanos, temática indispensável ao pensamento jurídico. Sugere-se, então, compreender dignidade como conceito essencialmente jurídico, a partir da noção de *status* ou posição normativa; isto é, somente é possível que toda e qualquer pessoa reivindique direitos humanos em razão das diferentes, e específicas, posições jurídicas por ela ocupadas, posições essas que estão, sempre, relacionadas a um determinado contexto: social, econômico, bélico, climático, etc.

Em termos metodológicos, a presente pesquisa estrutura-se a partir do método hipotético-dedutivo, caracterizando-se como qualitativa, de nível explicativo, pois, como conceitua Gil, busca “identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos (1989, p. 46); tem como seus procedimentos de pesquisa a revisão bibliográfica – livros e artigos científicos – e documental – tratados e convenções internacionais. Para tanto, a fim de delinear o percurso que será percorrido ao longo do texto, almeja-se contextualizar historicamente a origem e a utilização do termo dignidade na história das ideias ocidentais; demonstrar como foi elaborado o conceito de direitos humanos e a ordem internacional contemporânea para, finalmente, à luz dessa ordem, identificar se o conceito de dignidade é

mais propriamente usado como um valor absoluto e inerente ao ser humano ou se, conforme o uso desse termos em disputa na ordem internacional, não seria mais apropriado sustentar a tese de que se trata de um conceito jurídico, que posiciona a pessoa humana, em relação à ordem jurídica internacional, a reivindicar direitos.

2 FILOSOFIA, DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAÇÃO: A VISÃO TRADICIONAL SOBRE O QUE É DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A fundamentação dos direitos humanos frequentemente recorre à combinação de duas perspectivas filosóficas para justificar a centralidade da dignidade humana: as doutrinas do direito natural e a teoria kantiana do valor absoluto. As doutrinas do direito natural afirmam que todos os seres humanos são naturalmente iguais e possuem direitos inalienáveis derivados de sua própria natureza. Por outro lado, a filosofia de Kant atribui à pessoa humana um valor moral absoluto e universal, enfatizando que os seres humanos devem ser tratados como fins em si mesmos, e nunca como meios para um fim. Essas tradições filosóficas conferem à dignidade humana um significado essencialmente moral, transcendendo as considerações jurídicas. A dignidade, portanto, é vista como o fundamento moral dos direitos humanos, reconhecendo a igualdade e o valor intrínseco de todas as pessoas.

2.1 As Raízes da Dignidade: de Cícero ao Jusnaturalismo Moderno

Para iniciar a investigação, contudo, convém dar um passo anterior à modernidade para mencionar, inicialmente, que o termo “dignidade” retoma a palavra latina *dignitas*. Dignidade, segundo os juristas romanos, dizia respeito ao mérito e ao merecimento; diz respeito à ideia de *status*, isto é, uma posição social que determinado sujeito ocupa com base em sua honra, prestígio e mérito dentro da sociedade. Dignidade denotaria, então, o aspecto exterior do merecimento, como se tais atributos só pudessem ser conferidos a determinado indivíduo se esse fosse merecedor de tanto. *Dignitas* implicava um *status* elevado que envolvia responsabilidades e deveres específicos, tanto no âmbito público quanto no privado, gerando obrigações legais e morais. Esse *status* era conferido a pessoas que demonstravam virtudes, feitos militares, contribuição cívica ou ocupavam cargos de alta importância. A dignidade, assim entendida, era uma medida de respeito e reconhecimento social que moldava as expectativas e comportamentos dos indivíduos dentro da hierarquia social. A dignidade seria, então, uma reputação a ser conquistada e, por isso, dependeria do mérito de cada sujeito. Possuir dignidade implicava, necessariamente, o reconhecimento do referido *status* pelos outros integrantes daquele corpo social.

De acordo com McCrudden (2008), que percorre a trajetória jurídica da dignidade humana na história,

esse conceito de dignidade há muito tempo foi incorporado em alguns sistemas jurídicos no contexto do direito privado como base para a proteção da dignidade no sentido de “status”, “reputação” e “privilégios”. A Declaração de Direitos Inglesa de 1689, por exemplo, referia-se a “a Coroa e a dignidade real”. Em sistemas jurídicos baseados no direito romano, a dignidade era vista como um direito de personalidade e *status*, e remédios criminais e civis frequentemente eram fornecidos se a dignidade nesse sentido fosse violada. Na África do Sul, por exemplo, reconheceu-se no âmbito do direito privado, derivado do direito romano-holandês, que a “violação da *dignitas* de uma pessoa constitui um de-

lito e indenização pode ser reclamada com a *actio iniuriarum*". No âmbito internacional, esse conceito de "dignidade" era frequentemente utilizado para se referir ao *status* de estados soberanos e, por extensão, ao *status* do pessoal diplomático e consular servindo seus países no exterior (2008, p. 657).

É importante destacar que há, contudo, ainda no período clássico romano, uma primeira ampliação do conceito de dignidade, a partir da obra "De Officiis", de Cícero¹. Para o estoico romano, dignidade era uma distinção conferida pela natureza a todas as pessoas, uma diferenciação que torna toda pessoa um membro da família humana. Cícero é, possivelmente, o primeiro pensador a vincular dignidade à ideia de igualdade natural entre os seres humanos, propondo uma cosmologia na qual o ser humano diferencia-se das outras espécies, percebendo-se como igual a qualquer outro humano. Ao mesmo tempo que a dignidade diferencia o ser humano do restante do universo, acaba por igualá-lo a si próprio, isto é, surge, neste momento, a noção de que todos os homens são igualmente dignos, e, portanto, igualmente respeitáveis (Sarlet, 2009; McCrudden, 2008). Como salienta Rosen a respeito dessa alteração conceitual, "o que se destaca não é a posição que algum indivíduo ou grupo ocupa em reação a outros seres humanos em uma determinada sociedade, mas a posição que os seres humanos como um todo ocupam na ordem do universo" (2012, p. 12). Essa visão de dignidade estabelece uma base filosófica sólida para a igualdade fundamental e o respeito mútuo entre todos os seres humanos, destacando a posição especial da humanidade dentro da ordem natural.

Observa-se que Cícero adota o conceito de dignidade levando em conta a ideia de *status* normativo adotada em seu tempo, mas inova ao apontar para a condição natural de todo ser humano, que, em virtude dessa condição imposta pela natureza, está em posição normativa para reivindicar direitos tendo como base a sua própria humanidade – no sentido de uma natureza humana que é igual a qualquer um de nós. Há, entretanto, uma lacuna no pensamento: em que pese reconheça-se a igualdade na humanidade, não há, nesse momento filosófico, a definição do que vincula, de fato, ser humano à dignidade do que a própria humanidade, definida abstratamente.

Em termos analíticos, se na acepção original do conceito tem-se uma diferenciação intersubjetiva dos indivíduos – determinada pessoa é digna em relação à outra pelo cargo ou condição que ocupa na sociedade – a segunda compreensão, influenciada pela filosofia estoica, inicia um processo de justificação teórica que destaca o ser humano em sua relação com o restante do planeta. Em outras palavras, a contribuição de Cícero ao conceito de dignidade é essencial na medida em que localiza, na condição humana, a gênese da dignidade, sendo essa, portanto, uma qualidade intrínseca à espécie. Como observa Sarlet (2009), a partir dessa noção é possível reconhecer, ao mesmo tempo, um sentido moral e sociopolítico da dignidade, sendo o primeiro relativo às virtudes do ser humano; e o segundo concernente à posição superior ocupada pela espécie humana, justo por possuir dignidade em relação às outras espécies. É, finalmente, como se a descoberta radical de Cícero, a *isonomia*, propiciasse as bases lógicas do raciocínio que se desenvolveria algumas centenas de anos depois.

¹ Marco Túlio Cícero (106 a.C – 43 a.C), filósofo e político romano, com sua obra "De officiis" – Dos Deveres – é um dos principais expoentes da filosofia estoica romana.

Esse raciocínio, que tem seu tempo histórico localizado na Modernidade, sobretudo no somatório de ideias e movimentos sociais que desencadearam as Revoluções Liberais, inicia uma profunda alteração dos significados dos conceitos, em termos tanto filosóficos quanto políticos e jurídicos; é a partir da Modernidade que ocorre a principal mudança no conceito de dignidade, e, conseqüentemente, na própria definição do que são direitos, pois foi precisamente a criação do pensamento político moderno, que, ao problematizar a relação existente entre Estado e indivíduo, discutiu, em termos mais consistentes, a questão da proteção do indivíduo. Como adverte Bobbio a respeito do papel desempenhado pelas Declarações de direito que fundaram a sociedade política moderna à luz de uma teoria do direito natural, “o ponto de vista no qual se situa a Declaração para dar uma solução ao eterno problema das relações entre governantes e governados é o do indivíduo, do indivíduo singular, considerado como titular do poder soberano” (2022, p. 93).

Dessa forma, um dos principais autores dessa tradição jusfilosófica contratualista, que exerceu direta influência na elaboração dos grandes textos que positivaram a concepção de direitos do homem² nos ordenamentos jurídicos ocidentais, foi John Locke³, cujo pensamento auxilia a compreensão de como a proteção da pessoa humana sempre se confundiu com suas dimensões filosóficas – a preocupação de explicar o fundamento lógico-conceitual do conceito de “direitos do homem”⁴ – mas também jurídicas – no que concerne à positivação dos direitos em instrumentos normativos, como as declarações citadas (Locke, 2014 ; Bobbio, 2022; Dias, 2009). Talvez um bom exemplo da relevância do pensamento lockiano na fundamentação dessa espécie normativa, que tem na fundação do indivíduo como conceito autônomo e natural o seu centro argumentativo, seja sua fundamentação do direito de propriedade.

Em Locke (2014), a despeito de justas críticas à sua vinculação com a escravidão⁵ – que deve ser entendida com o rigor metodológico do contexto histórico do século 17 –, há uma visível preocupação com a inviolabilidade do indivíduo, que nasce a partir do diálogo conceitual existente entre liberdade, propriedade e igualdade. Nesse sentido, o ser humano é intrinsecamente livre, e porque proprietário de si, é inviolável. Nas palavras do próprio autor,

embora a Terra e todas as criaturas inferiores sejam comuns a todos os homens, cada um é proprietário de si mesmo; e nenhum homem tem qualquer direito sobre outro homem, salvo sobre si mesmo. O trabalho de seu corpo e o feito por suas mãos pertencem a ele. Àquilo que tira do estado que a natureza provê e leva, ele mescla e acrescenta algo que é seu, e, assim, torna tal coisa propriedade sua (2014, p. 44).

² Notadamente, a Declaração de Independência dos Estados Unidos de 4 de julho de 1776 e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão no contexto francês de 1789.

³ John Locke (1632-1704), filósofo e político inglês, considerado o pai do liberalismo, é um dos principais autores da tradição contratualista.

⁴ Optou-se, a despeito de se saber que a expressão se encontra em desuso em razão de seu conteúdo patriarcal, por manter o termo original a fim de preservar o contexto histórico do autor em relação ao pensamento da época.

⁵ John Locke foi investidor da Royal African Company, companhia britânica que atuava no comércio de negros escravizados africanos.

Seria excessivo argumentar que a noção de dignidade humana seja consequência lógica do direito de propriedade. É razoável, porém, inferir que a inviolabilidade e a insubordinação do ser humano propostas por Locke, ainda que limitadas, são bases comuns à categoria kantiana de dignidade que será apresentada a seguir. Essa sucinta reflexão fez-se necessária para demonstrar como foi sendo construída modernamente a noção de dignidade, em uma espécie de encadeamento lógico e histórico do conceito: foi necessária a contribuição de Cícero à igualdade entre os seres humanos para que Locke, e mesmo outros pensadores modernos, pudessem concluir que todo o ser humano, além de igual ao outro, é de si mesmo proprietário e, portanto, inviolável por qualquer outro.

2.2 Dignidade e a Filosofia Moral de Kant

Em que pese, na gênese do pensamento moderno, já se possa inferir noções introdutórias do que hoje se entende por dignidade, foi com a contribuição filosófica de Immanuel Kant que o conceito adquiriu o sentido contemporâneo, utilizado seja pelo senso comum, seja pelo pensamento teórico e, *a priori*, pelos textos normativos. Por conta desse último sentido, releva-se necessário expor as razões teórico-filosóficas que levaram Kant a modificar, essencialmente, o paradigma moral moderno quando conferiu valor intrínseco ao ser humano.

Como expoente do Iluminismo europeu, Kant fundamenta sua concepção de dignidade justamente na autonomia conferida ao ser humano em virtude de sua racionalidade, a característica definidora da humanidade, segundo o autor. Na realidade, como observa Sarlet, o conceito kantiano de dignidade é calcado na “autonomia ética do ser humano, considerando esta (a autonomia) como fundamento da dignidade do homem” (2009, p. 213). Significa dizer, em outras palavras, que ao compreender o ser humano como um agente dotado de racionalidade, Kant entende que o elemento essencial do indivíduo, que o define como conceito possível, é sua capacidade de raciocinar de maneira autônoma, reconhecendo, no outro, a mesma qualidade. Por essa razão, argumenta Kant:

O homem, e, de uma maneira geral, todo ser racional, *existe* como um fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim (2007, p. 68).

A autonomia kantiana, além de possibilitar o reconhecimento mútuo da intersubjetividade humana, autoriza também que o indivíduo, porque racional, seja capaz de agir em conformidade com a representação de, *grosso modo*, padrões normativos: sejam eles morais ou legais. Na realidade, a autonomia é justamente condição de possibilidade da agência normativa, que faz com que o homem se sujeite a normatividades a partir de escolhas racionais; no caso específico desta obra, a padrões normativos de natureza moral. Como pondera Kant, “se, pois, deve haver um princípio prático supremo e um imperativo categórico no que respeita à vontade humana, então tem de ser tal que, da representação daquilo que é necessariamente um fim para toda gente, porque é um fim em si mesmo” (2007, p. 69).

Em outros termos, a autonomia racional proposta pelo autor possibilitaria um agir ético comum, direcionado a considerar o ser humano não como um meio, mas como um fim em si mesmo. Tal formulação recebeu o nome de imperativo categórico, que assim é concebido por

Kant: “será pois o seguinte: age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio” (2007 , p. 69). O imperativo categórico, que organiza um novo padrão ético em torno do caráter absoluto da pessoa humana, é estruturado a partir de três formulações, baseadas em três princípios orientadores: universalidade, autonomia e finalidade.

A universalidade diz respeito à necessidade de o homem agir de tal forma que sua vontade pudesse ser elevada à condição de lei universal, sendo uma consequência lógica da agência normativa resultante da racionalidade humana, de tal forma que se elabora a seguinte regra: “age como se a máxima da tua ação se devesse tornar, pela tua vontade, em lei universal da natureza” (Kant, 2007 , p. 59). A ação de um indivíduo, portanto, deve encontrar-se em conformidade com a ação de todos os outros integrantes da espécie humana, posto que a vontade, orientada pela autonomia racional, é elevada à condição de legisladora universal. Fundamenta-se na ideia de que a vontade humana, também porque orientada por parâmetros de racionalidade, é alçada à condição vontade legisladora universal, isto é, como criadora de regras morais oponíveis – porque passíveis de serem compreendidas e cumpridas – a toda a humanidade

A autonomia, a seu turno, insistindo no caráter maximizante da vontade humana, define Kant como sendo

o princípio segundo o qual toda a vontade humana seria uma vontade legisladora universal por meio de todas as suas máximas, se fosse seguramente estabelecido, conviria perfeitamente ao imperativo categórico no sentido de que, exatamente por causa da ideia da legislação universal, ele se não funda em nenhum interesse, e portanto, de entre todos os imperativos possíveis, é o único que pode ser incondicional; ou, melhor ainda, invertendo a proposição: se há um imperativo categórico, é uma lei para a vontade de todo o ser racional, ele só pode ordenar que tudo se faça em obediência à máxima de uma vontade que simultaneamente se possa ter a si mesma por objeto como legisladora universal; pois só então é que o princípio prático e o imperativo a que obedece podem ser incondicionais (2007 , p. 74).

Finalmente, como já exposto, o terceiro princípio, que mais se aproxima à noção de dignidade que está no uso comum da palavra, funda-se na imperatividade de tratar o ser humano como um fim em si mesmo, e, portanto,

o homem não é uma coisa; não é portanto um objeto que possa ser utilizado simplesmente como um meio, mas pelo contrário, deve ser considerado sempre em todas as suas ações como fim em si mesmo. Portanto não posso dispor do homem na minha pessoa para o mutilar, o degradar ou o matar (Kant, 2007 , p. 70).

É precisamente esta diferenciação feita pelo filósofo alemão, entre homem e coisa, que conceitualiza sua noção moderna de dignidade. Afinal, os seres cuja existência não está condicionada à vontade humana, pertencentes ao mundo natural, possuem apenas um valor relativo, são apenas meio, porque desvinculados de racionalidade; ao tempo que os seres humanos têm sua natureza condicionada à sua autonomia e, portanto, são fins em si mesmos. Dessa maneira, categoriza Kant, na célebre passagem:

A razão relaciona pois cada máxima da vontade concebida como legisladora universal com todas as outras vontades e com todas as ações para conosco mesmos, e isto não em virtude de qualquer outro móbil prático ou de qualquer vantagem futura, mas em virtude

da ideia da dignidade de um ser racional que não obedece a outra lei senão àquela que ele mesmo simultaneamente dá. No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. *Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade* (Kant, 2007, p. 77, grifo nosso).

Há, portanto, um deslocamento evidente quando comparadas as visões greco-romana e iluminista de matriz kantiana, sobretudo pelo fato de que, depois de desvelar racionalmente o mundo, o indivíduo moderno não está mais fadado ao destino, e, como agente racional, por meio de sua autonomia, tem capacidade de reconhecer o outro, e a si próprio, como um sujeito de direitos que, embora possua diferenças em termos de habilidades e propriedades, é absolutamente igual e absoluto em seu valor como pessoa humana. É possível afirmar, portanto, com razoável grau de certeza, ser essa a noção mais difundida de dignidade: o valor absoluto, não instrumentalizável, da pessoa humana (Debes, 2023; Sarlet, 2009; Piovesan, 2018).

Assim sendo, a partir da leitura dos trechos da Declaração de 1948 em que há menção explícita ao termo “dignidade”, parece bastante razoável supor que os fundamentos teóricos da dignidade residem ora na ideia de direito natural, ora na de valor absoluto da pessoa humana. Será mesmo, entretanto, que os atores da ordem internacional usam a palavra “dignidade” nesse mesmo sentido que a tradição filosófica? Talvez em 1948, e nos anos subsequentes à guerra, a resposta fosse afirmativa; contudo, com a instituição dos organismos internacionais, em especial após 1966, sobretudo depois da criação dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, é possível verificar uma compreensão de dignidade que mais se aproxima do *status* normativo dos antigos juristas romanos do que da tradição iluminista dos direitos naturais.

3 A DIGNIDADE NOS TEXTOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Ainda que a história das ideias tenha se ocupado, desde os romanos, com a definição de dignidade, é razoável argumentar que foi somente no contexto internacional do século 20 que o termo dignidade adquiriu relevância global. A relevância deve-se, sobretudo, em razão dos traumáticos eventos vivenciados, duas guerras mundiais⁶ em um curto período de tempo, com inúmeras mortes e violação de direitos humanos. Foi exatamente a dimensão traumática da primeira metade do século 20 que levou os Estados nacionais a se comprometerem mediante o reconhecimento recíproco dos direitos humanos, tendo como objetivo a busca pela paz (Piovesan, 2018). Convém mencionar que a ordem internacional existente tem suas raízes na Paz de Westfália de 1648, quando os europeus inventaram um sistema interestatal que, desde então, permaneceu, quase que ininterruptamente, em conflitos entre os seus componentes (Fiori, 2018; Braudel, 1987). Nesse sentido, é possível argumentar que o grau de perplexidade decorrente dos eventos do século 20, o mais bélico desde 1648, possi-

⁶ Os 100 anos depois de 1900 foram sem dúvida alguma o século mais violento da história moderna, de longe o mais violento, em termos absolutos e relativos, do que qualquer outro período anterior da história [...] e por qualquer medida, a Segunda Guerra Mundial foi a maior catástrofe feita pelo homem em todos os tempos (Ferguson, 2006, apud Fiori, 2018, p. 94).

bilitou a realização de promessas um pouco mais concretas acerca paz e proteção dos direitos humanos.

Em que pese os Estados tenham dificuldades em cumprir com o prometido, garantindo a paz internacional e os direitos humanos, o desafio atualmente colocado aos integrantes deste novo pacto global é envidar algum tipo de esforço à criação de mecanismos normativos que consigam efetivar a proteção dos direitos humanos. A criação de uma ordem institucional em âmbito global possibilita tanto o monitoramento dos conflitos existentes entre os Estados, tratando do tema da segurança internacional, da paz e da guerra, quanto a efetivação da proteção dos seres humanos atingidos por conflitos armados e por todo tipo de violação de direitos humanos (Dunne; Schmidt, 2017; Donnely, 2017; Piovesan, 2018).

3.1 A “Dignidade” no Texto da DUDH de 1948

No contexto pós-guerra, a criação da ONU em 1945 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, são eventos relevantes porque representam a promessa feita entre os Estados no anseio de efetivar paz, justiça e direitos humanos no cenário internacional.

A palavra “dignidade” é mencionada em cinco trechos do documento, refletindo sua importância central na visão da DUDH sobre os direitos humanos. No preâmbulo, a dignidade é mencionada duas vezes, a saber:

Considerando que o reconhecimento da *dignidade* inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

(...)

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na *dignidade* e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla (ONU, 2024, grifos nossos).

Esses trechos revelam que a compreensão sobre o significado da dignidade humana reside no reconhecimento do valor inerente a todos os membros da humanidade, e de que existem direitos que são iguais e inalienáveis, constituindo esse valor a base da liberdade, da justiça e da paz mundiais.

Além disso, a DUDH menciona que os povos das Nações Unidas reafirmaram sua crença na dignidade e no valor de cada pessoa, comprometendo-se a promover o progresso social e melhores condições de vida em um contexto de liberdade mais ampla. No Artigo 1º verifica-se o reconhecimento da igualdade em dignidade e direitos:

Artigo 1º – Todos os seres humanos nascem livres e iguais em *dignidade* e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade (ONU, 2024, grifo nosso).

A DUDH evoca ainda o termo *dignidade* nos Artigos 22 e 23, quando afirma o direito à segurança social e o direito ao trabalho, que dizem respeito aos direitos sociais, econômicos e culturais.

Após a Declaração de 1948 sucederam-se diversos instrumentos normativos internacionais, dos quais certamente os mais notáveis e coerentes àquela concepção universalista de dignidade, são o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc), ambos de 1966. Estes três instrumentos (DUDH, PIDCP e Pidesc), junto da criação da Organizações das Nações Unidas em 1945, inauguram e alicerçam a ordem jurídica internacional vigente, que, ao longo do século 20, a partir da já referida ideia de dignidade inerente ao homem, intenta proteger a humanidade em seu conjunto (Donnelly, 2017). No mesmo *zeitgeist*, normativos também são relevantes, sobretudo no que toca à intenção protetiva deste sistema. São eles a Convenção para a prevenção e a repressão do crime de genocídio, de 1948, e a Convenção sobre a imprescritibilidade dos crimes de guerra e dos crimes contra a humanidade, de 1968. Não se resumem, entretanto, tais instrumentos à dimensão protetiva, pois, como sustentam Tonetto e Louzada (2024), há uma intensa contribuição ao próprio conceito do que são direitos humanos, e sobre o que é dignidade, que é dada pelas terríveis ameaças oriundas dos conflitos e das perseguições politicamente organizadas.

Dessarte, a noção de dignidade posta no texto da Declaração é pretensamente universal e quer se tornar absoluta na medida em que declara que “todas” as pessoas são iguais em direitos e dignidade. Não se está afirmando, todavia, que todos os humanos sejam, efetivamente, tratados como pessoas iguais e livres, afinal de contas, no mundo há, certamente, muita injustiça e violação de direitos. Com efeito, o que subsiste na semântica normativa é sua dimensão prescritiva, isto é, todos devem ser iguais e livres, e, para isso, todos os Estados devem respeitar os direitos dos seus cidadãos; disso decorre que não deve existir discriminação, tampouco violações aos direitos humanos. Trata-se, portanto, de uma carta de pretensões a fim de servir como inspiração, de modelo a ser seguido por qualquer ordenamento jurídico nacional que se pretenda democrático. De todo modo, não há dúvidas quanto ao fato de que a ordem internacional é frágil, até mesmo precária, na medida em que as sanções decorrentes das inúmeras violações à legislação internacional são, praticamente, inefetivas.

4 O STATUS NORMATIVO COMO CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE DO CONCEITO DE DIGNIDADE: A IGUALDADE NA DIFERENÇA, A DIFERENÇA NA IGUALDADE

A partir da apresentação do sentido dos textos internacionais em matéria de direitos humanos, retoma-se a hipótese desta investigação: “na maneira como colocada nos textos normativos internacionais em matéria de direitos humanos, a dignidade humana possui o sentido recentemente exposto, todo o ser humano, em virtude de sua condição humana racional, possui a mesma dignidade, e, como consequência, os mesmos direitos humanos”. Partir de tal suposição lógica, é, portanto, assumir que o paradigma kantiano influenciou diretamente a institucionalização internacional que foi criada a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos. É possível, sem embargo, tendo analisado a maneira pela qual se deu a produção normativa internacional, defender uma compreensão diversa da “vitória” kantiana, e é nesse sentido que se apresenta a tese do *status* normativo da dignidade da pessoa humana.

Sustenta o autor que a dignidade não deve ser concebida como um valor moral abstrato, mas, sim, como um estatuto normativo que confere a cada pessoa direitos e deveres especí-

ficos. A dignidade possui uma dimensão normativa à medida que gera obrigações e deveres tanto para indivíduos quanto para o Estado. Esse aspecto normativo confere a cada indivíduo um *status* de respeito igual, que deve ser reconhecido e protegido pelas leis e instituições sociais.

O *status* normativo implica que cada pessoa tem direitos inalienáveis que não podem ser legitimamente violados, entretanto a titularidade desses direitos decorre, na realidade, das posições sociais ocupadas por cada indivíduo, que condicionam e possibilitam a reivindicação por direitos. No que respeita aos direitos humanos especificamente, o ponto de partida é que todos os seres humanos devem estar em patamar de igualdade para reivindicar direitos, independentemente de sua posição social, econômica ou qualquer outra característica. É preciso esclarecer, contudo, que, historicamente, à medida que a ordem internacional se institucionalizou, proliferando a assinatura de diversos pactos e tratados internacionais sobre direitos humanos entre os Estados, observou-se que a universalização dos direitos não pode se tornar uma homogeneização.

Aqui é preciso destacar que a pessoa, quando reivindica direitos humanos, deve estar posicionada normativamente para poder fazer a sua reivindicação; é preciso estar em posição, juridicamente reconhecida, para reivindicar direitos, de modo que a dignidade coloca o ser humano em posição de reivindicação de seus direitos humanos, mas isso dependerá do contexto no qual essa pessoa estiver inserida; mesmo quando um terceiro reivindica em seu nome, como no caso de menores de idade ou incapazes, o sujeito de direitos deve estar em posição para poder pleitear e reivindicar direitos: a posição, neste caso, de representante.

Citemos exemplos que mostram como posições normativas são demarcadas para evidenciar quem é quem numa relação jurídica, em especial com o portador do direito: uma pessoa que se encontra no meio de um conflito armado ocupa a posição normativa de poder demandar ajuda humanitária; uma pessoa fugindo do seu país por razão de perseguição política, racial, religiosa, etc., poderá reivindicar o título de refúgio, estando realmente em posição normativa para exigir o respeito ao direito de migrar e procurar refúgio em outro país. A demarcação da posição ocupada pela pessoa naquele determinado contexto revela o conjunto de direitos que ela possui para estar legitimada a pleiteá-los, e essa é a definição mais bem-acabada de *status* normativo. Um exemplo bastante elucidativo dessa articulação existente entre a posição jurídica ocupada por determinado sujeito e o tipo de direito a ser reivindicado foi bem explorada em Ferreira e Ferreira (2024), em uma investigação que problematiza a escravidão contemporânea, identificando a dignidade das vítimas de trabalho escravo como sendo o principal alvo atingido. No lugar de proteger as pessoas escravizadas genericamente, há uma relevantíssima especialização jurídica, que faz com que uma proteção específica se dê em torno das características particulares desse grupo de pessoas, o fato de serem trabalhadoras. Desse modo, o processo de diferenciação torna o sistema mais eficaz e tende a garantir a efetividade de direitos humanos relativos a grupos minoritários.

Essa é, na realidade, a razão pela qual, após os Pactos de 1966, há uma proliferação de convenções e protocolos internacionais procurando a dignidade na diferença existente entre as pessoas. Há uma série de diferenciações que podem ser feitas no âmbito da posição normativa que cada ser humano deverá ocupar, de modo que discriminações positivas podem ensejar benefícios compensatórios à sociedade. Políticas públicas específicas para determi-

nados grupos de pessoas podem surtir melhores resultados, como políticas afirmativas para pessoas negras, ou pobres, ou para pessoas que se encontram nas mais diferentes posições normativas em que os direitos humanos estão mais vulnerabilizados.

Contrários à ideia de que a dignidade representa, *per se*, um valor absoluto à condição humana, e que isso fundamentaria os direitos humanos, um conjunto de autores, entre os quais se poderia citar Waldron (2012), Darwall (2006), Rosen (2012) e Killmister (2020), argumenta ser a dignidade, na realidade, um *conceito-status*⁷. É necessário salientar que as razões pelas quais os autores diferem da visão tradicional do conceito aqui em apreço são distintas, entretanto encontram seu ponto de convergência quando da análise do que fundamenta a condição de *status*. Como pontua Jeremy Waldron,⁸

no Direito, *status* é um pacote particular de direitos, faculdades, incapacidades, deveres, privilégios, imunidades e responsabilidades que recaem sobre uma pessoa em virtude da condição ou situação em que se encontra: em falência, durante a infância, se é da realeza, se é um estrangeiro, se é prisioneiro, se é membro das forças armadas ou se está casado – todos esses são *status* e cada um deles possui seu próprio pacote de direitos, faculdades, etc. (2019, p. 217).

Uma conclusão apressada pode dar-se no sentido de que os autores contemporâneos, no intuito de se engajarem contra a posição kantiana, retomam o conceito clássico estoico de que dignidade significa a possibilidade de um indivíduo ocupar uma determinada posição social e ser reconhecido por ela. Muito embora Waldron reconheça a proximidade do conceito, ao inclusive comentar que “a velha noção de *dignitas* significava algo como isso: a dignidade de um nobre teria um *status* diferente da dignidade de um sacerdote, e a diferença consistia simplesmente na enumeração dos direitos associados aos *status*” (2019, p. 219)”, a proposição conceitual aqui apresentada precisa ser compreendida à luz de todo o acumulado histórico do conceito de dignidade e não em simples negação a uma determinada explicação.

Para melhor explicitar este ponto propõe-se retomar a preocupação de Bobbio quanto à efetivação dos direitos humanos. Analisando o processo de institucionalização dos direitos humanos, com a promulgação, ao longo da segunda metade do século 20, de diversos tratados internacionais de direitos humanos, o autor identifica que o processo de positivação dos direitos humanos inicia um afastamento da tradição que preconiza o fundamento dessa espécie de direitos em um paradigma do homem abstrato, com valor inerente, em direção a uma especialização dos sujeitos de direitos, em razão de suas posições jurídicas específicas. Como sustenta Bobbio,

a passagem ocorreu do homem genérico – do homem enquanto homem – para o homem específico, ou tomado na diversidade de seus diversos *status* sociais, com base em diferentes critérios de diferenciação (o sexo, a idade, as condições físicas), cada um dos quais revela diferenças específicas, que não permitem igual tratamento e igual proteção. A mulher é diferente do homem; a criança, do adulto, o adulto do velho; o sadio do doente [...]

⁷ Necessário referir, também, que a ampliação do debate acadêmico contemporâneo sobre os desdobramentos conceituais da dignidade não se resume à ideia de *status* normativo. Para conferir uma outra abordagem, ver Machado e Pinheiro (2023).

⁸ (1953) nascido na Nova Zelândia, filósofo e professor universitário, atualmente atua na Escola de Direito da Universidade de Nova York (EUA).

Basta examinar as cartas de direitos que se sucederam no âmbito internacional, nestes últimos quarenta anos, para perceber esse fenômeno: em 1952, a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher; em 1959, a Declaração da Criança; em 1971, a Declaração dos Direitos do Deficiente Mental; em 1975, a Declaração dos Direitos dos Deficientes Físicos; em 1982, a primeira Assembleia Mundial, em Viena, sobre os direitos dos anciãos, que propôs um plano de ação aprovado por uma resolução da Assembleia da ONU, em 3 de dezembro (Bobbio, 2022, p. 64).

Como se percebe da análise da evolução da produção normativa internacional, há uma especialização bastante visível no sujeito de direitos que é objeto de proteção. Em outros termos, a produção normativa internacional centra-se na posição jurídica ocupada por determinado sujeito de direitos, em situação de perigo ou vulnerabilidade, para arrolar os direitos presentes nas declarações.

Na realidade, a primeira conclusão possível de compreender dignidade humana como *status* normativo é que o elemento caracterizador da possibilidade de determinado indivíduo exercer – ou ser protegido por – determinados direitos não é sua condição abstrata de pessoa humana, mas o conjunto de características individuais que acarretam particulares violações de direitos (Waldron, 2019). Em termos bastante concretos: o que autoriza uma pessoa negra a reivindicar as proposições normativas da Declaração sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, de 1963, é a sua condição social de pessoa negra. Ocorre que, diferentemente do conceito clássico romano, no qual esta posição social era, de alguma forma, conferida ao sujeito de direitos, a concepção contemporânea compreende a posição, ou condição, social como sendo fruto de uma realidade histórica socialmente determinável, isto é, o que determina que um sujeito ocupe determinado *status* é a realidade social decorrente do processo histórico (Piovesan 2022 ; Bobbio, 2022). E por essa razão, torna possível que as respostas do Direito Internacional dos Direitos Humanos, porque mais localizadas do que abstratas, sejam mais efetivas do que se baseadas na ideia universalista de inspiração kantiana.

Em termos mais analíticos, Waldron argumenta a respeito da utilidade do conceito de dignidade como *status*, pois, em vez de detalhar as diferentes possibilidades – poderes, deveres, imunidades, etc. – que um determinado sujeito de direitos possui em razão de sua posição jurídica, é justamente a posição jurídica que revela o *status* normativo de determinado sujeito (Waldron, 2019). Dessa maneira, pode também parecer apressado inferir, então, que a ideia de *status* desempenha apenas o papel de abreviar o conjunto de direitos de determinado sujeito.

Na realidade, este novo tratamento do conceito de dignidade, que, de certo modo, já vinha da tradição filosófica, ganha um novo contorno com a ordem internacional institucionalizada, e evidencia a intrínseca relação do Direito com o conceito de dignidade, pois esta passa a corresponder à capacidade jurídica para se ter direitos, os direitos da pessoa humana. “Dignidade humana” pode ser compreendida como uma espécie de estatuto básico de todo o ser humano, que autoriza a possibilidade, de acordo com as diferentes realidades sociais, econômicas, políticas, sociais e culturais, de cada indivíduo possuir direitos morais e políticos.

A respeito do caráter jurídico da dignidade, parafraseando Bobbio (2022), a DUDH, o principal documento internacional que utiliza o termo em exame, possui, em sua gênese, a

síntese de um movimento dialético que tem início na abstrata universalidade do ser humano, perpassa a concretude dos direitos positivados, para, finalmente, atingir a “universalidade não mais abstrata” dos direitos positivos universais. A Declaração Universal representa, assim, a materialização do acordo feito entre os Estados nacionais de que a dignidade da pessoa humana deve ser preservada, e os direitos humanos efetivados a partir de mecanismos internacionais de proteção. Como aponta Piovesan a respeito da estruturação desse mecanismos internacionais de proteção e sua relação com a DUDH,

após sua adoção, em 1948, instaurou-se larga discussão sobre qual seria a maneira mais eficaz de assegurar o reconhecimento e a observância dos direitos nela previstos. Prevalceu, então, o entendimento de que a Declaração deveria ser “juridicizada sob a forma de tratado internacional, que fosse juridicamente obrigatório e vinculante no âmbito do direito internacional (2022 , p. 261-262).

Essa discussão identificada pela autora na verdade faz revelar um antigo problema a respeito dos direitos humanos: além da dificuldade em defini-los conceitualmente, existe a necessidade de sua efetivação. No princípio da cronologia dos termos aqui examinados, a grande questão era encontrar o fundamento, a explicação a respeito da dignidade humana, a ponto de utilizá-la como a condição de possibilidade da linguagem dos direitos humanos. A esse questionamento tem-se, como resposta possivelmente mais bem acabada, a noção de dignidade humana como valor absoluto e inerente da pessoa humana, elaborada por Kant, inserida no contexto de constituição da ordem política e moral moderna.

À medida, porém, que já se verifica uma possível aceitação do conceito de dignidade como tal, a ponto de se fundamentar a criação de uma ordem internacional baseada em uma linguagem dos direitos humanos, o problema reside, na realidade, em efetivar tal linguagem dos direitos humanos em uma prática internacional (Silva, 2023), e não em perquirir seu(s) fundamento(s); ou, como sugere Bobbio,

o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político (2022, p. 23).

A identificação dessa problemática faz com que se apresente um novo direcionamento da discussão em torno da dignidade humana, à medida que se possibilita tratá-la agora não mais em termos estritamente teóricos, mas também em termos práticos. Significa dizer, à luz da suposição lógica que organiza esta investigação, que talvez mais útil à definição de dignidade seja tentar compreendê-la a partir da forma como é empregada em sua finalidade, isto é, colocar em exame o conceito de dignidade humana à luz da experiência normativa internacional em termos de direitos humanos. Em outra formulação: indagar o que é dignidade de acordo com o que foi produzido em termos de normas internacionais. A mesma preocupação de Bobbio a respeito dos direitos humanos pode ser dirigida ao conceito de dignidade humana: “não se trata de encontrar o fundamento absoluto – empreendimento sublime, porém desesperado – mas de buscar, em cada caso concreto, os vários fundamentos possíveis” (2022, p. 23). Como exposto, a partir do momento que a ordem internacional optou por conferir igualdade absoluta a todo indivíduo, mas também, ao mesmo tempo, por protegê-lo a partir de suas particularidades, a noção de *status* revela-se mais adequada à efetivação dos

direitos humanos, porque é por meio dela que se dá o acesso da pessoa humana, de acordo com seu *status* jurídico particular, aos sistemas de proteção internacional.

Nesse sentido, é possível concluir que em que pese no início da ordem internacional possa se ter buscado a inspiração kantiana de dignidade humana, por meio da qual todos os seres humanos seriam dignos em virtude de seus valores absolutos como pessoas humanas, a prática internacional demonstra, com o avanço da produção normativa, e a complexificação da institucionalidade internacional, que são as posições jurídicas particulares dos indivíduos que orientam e efetivam os direitos humanos em todo o planeta Terra.

Assim sendo, é por meio do reconhecimento da igualdade na diferença – apesar de todas as diferentes posições jurídicas ocupadas pelos seres humanos, todos os indivíduos são, inegavelmente, iguais – e, também, do reconhecimento da diferença na igualdade – as posições jurídicas dos seres humanos são diferentes, mas igualmente válidas à reivindicação dos direitos – que se realiza o conceito de dignidade humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível concluir, com elevado grau de certeza, que a análise do conceito de dignidade no contexto internacional dos direitos humanos revela uma complexidade que vai além das tradicionais fundamentações filosóficas. Embora a dignidade tenha adquirido ao longo da História uma concepção universalista voltada à ideia de valor absoluto e inerente ao ser humano, a evolução das práticas jurídicas, e das relações internacionais, sugere que a dignidade pode também ser entendida como um *status* normativo. Esse *status* confere a indivíduos em situações de exclusão e discriminação a legitimidade para possuir e reivindicar direitos humanos. Isso posto, é importante reconhecer que a dignidade humana, na condição de princípio jurídico, deve ser dinâmica e adaptável às demandas de um mundo em constante transformação, garantindo assim a proteção e promoção dos direitos fundamentais de maneira eficaz e contextualizada.

Para defender esse ponto de vista o presente trabalho explorou duas teses filosóficas fundamentais para a justificação dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana. Essas teses serviram de hipótese para pensarmos a dignidade como o fundamento moral dos direitos humanos. A primeira tese, defendida pelas doutrinas dos direitos naturais, argumenta que todos os seres humanos são intrinsecamente iguais, um conceito que remonta à noção de dignidade de Cícero e que, pela via dos direitos subjetivos, foi amplamente desenvolvido pelos contratualistas na modernidade. A segunda tese sustenta que a pessoa humana possui um valor absoluto, afirmando a igualdade total de todos os seres humanos independentemente de mérito. Trata-se da concepção de Kant, que entende a dignidade como um fundamento moral a dirigir a ação humana. É no contexto pós-Segunda Guerra Mundial, entretanto, especialmente com a criação da ONU em 1945 e a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, que a dignidade se tornou um princípio central na fundamentação dos direitos humanos.

Tradicionalmente, os programas de fundamentação dos direitos humanos combinam essas duas perspectivas filosóficas para justificar a ideia de que a dignidade constitui a base dos direitos humanos. Segundo essas tradições, os seres humanos são naturalmente iguais e possuem um valor moral intrínseco e absoluto. Nesse contexto, a visão tradicional da

dignidade pode não ser suficiente para compreender plenamente seu significado no mundo contemporâneo e na ordem internacional em transformação. Embora as ideias de valor absoluto e de direitos inatos pareçam resolver a fundamentação moral dos direitos humanos, a dignidade, do ponto de vista jurídico, pode ser interpretada de maneira distinta e, até, controversa.

A partir da tradição filosófica de justificação dos direitos humanos, a dignidade ganha um sentido que é claramente moral, e não propriamente jurídico. Em contraposição à tese ortodoxa, o presente trabalho propõe uma concepção alternativa à tradicional definição do conceito de dignidade. Essa abordagem procura entender a dignidade como um conceito jurídico, à medida que se configura como um *status* normativo que qualquer pessoa pode ocupar, especialmente em contextos de exclusão que legitimam a reivindicação de direitos humanos. Assim, em síntese, a dignidade deve ser vista como um princípio dinâmico e adaptável às mudanças sociais e jurídicas, garantindo a proteção eficaz dos direitos fundamentais em um mundo em constante evolução.

6 REFERÊNCIAS

- ALSTON, Philip; GOODMAN, Ryan. *International human rights: the successor to international human rights in context: law, politics and morals*. Oxford: Oxford University Press, 2013.
- BEITZ, Charles. *The idea of human rights*. Oxford: Oxford University Press, 2009.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2022.
- BRAUDEL, Fernand. *History of civilizations*. Paris: Penguin, 1987.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *The access of individuals to international justice*. Nova York: Oxford University Press, 2011.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.
- DARWALL, Stephen. *The Second-Person Standpoint: Morality, Respect and Accountability*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2006.
- DEBES, Remy. Dignity. In: ZALTA, Edward N. (ed.). *The Stanford encyclopedia of philosophy*. Spring 2023. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/archives/spr2023/entries/dignity/>. Acesso em: 25 maio 2024.
- DIAS, Maria Clara. *Direitos humanos*. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (org.). *Dicionário de filosofia do direito*. São Leopoldo; Rio de Janeiro: Unisinos: Renovar, 2009. p. 246-248.
- DIGNITY. In: *Stanford Encyclopedia of Philosophy*. Stanford: Debes: Remy; Stanford University, Fall 2021. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/entries/dignity/>
- DONNELLY, Jack. *Human Rights*. In: BAYLIS, John; SMITH, Steve; OWENS, Patricia. *The globalization of world politics: and introduction to international relations*. Londres: Oxford University Press, 2017.
- DONNELLY, Jack. WHELAN, Daniel. *International Human Rights*. 5. ed. Nova York: Routledge, 2018.
- DUNNE, Tim; SCHMIDT, Brian C. Theories of world politics, realism. In: BAYLIS, John; SMITH, Steve; OWENS, Patricia. *The globalization of world politics: and introduction to international relations*. Londres: Oxford University Press, 2017.
- EDWARDS, Alice; FERSTMAN, Carla (ed.). *Human security and non-citizens: law, policy and international affairs*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.
- FEINBERG, Joel. *Direitos humanos*. In: FEINBERG, Joel. *Filosofia social*. Rio de Janeiro: Zahar, 1974. p. 127-145.
- FERREIRA, Versalhes Enos Nunes; FERREIRA, Vanessa Rocha. Escravidão contemporânea, dignidade humana e trabalho decente. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, Ijuí: Editora Unijuí, v. 12, n. 24, p. e15884, 2024. DOI: 10.21527/2317-5389.2024.24.15884. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/15884>. Acesso em: 28 jun. 2025.
- FIORI, José Luis. Dialética da guerra e da paz. In: FIORI, José Luis. *Sobre a guerra*. Petrópolis: Vozes, 2018. p. 75-102.
- GIL, Antônio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1989.

- GOODWIN-GILL, Guy S.; McADAM, Jane. *The Refugee in International Law*. 4. ed. Oxford: Oxford University Press, 2021.
- HABERMAS, Jürgen. El concepto de dignidad humana y la utopia realista de los derechos humanos. *Diánoia*, v. 55, n. 64, maio 2010. p. 1-25. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0185-24502010000100001. Acesso em: 20 mar. 2024.
- HATHAWAY, James C. *The Rights of Refugees under International Law*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2021.
- HENKIN, Louis. *The rights of man today*. Nova York: Routledge, 2019.
- HUMAN RIGHTS. *Stanford Encyclopedia of Philosophy*. 2023. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/entries/rights-human/>.
- HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos; uma história*. Tradução Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2007.
- KILLMISTER, Suzy. *Contours of Dignity*. Oxford: Oxford University Press, 2020.
- LOCKE, J. *Segundo tratado sobre o governo civil*. São Paulo: Edipro, 2014.
- MACHADO, Ayrton Borges; PINHEIRO, Victor Sales. *A dignidade como conceito quase avaliativo: uma resposta à falácia naturalista por John Finnis*. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, Ijuí: Editora Unijuí, v. 11, n. 21, p. e12512, 2023. DOI: 10.21527/2317-5389.2023.21.12512. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/12512>. Acesso em: 30 jun. 2025.
- McCRUDDEN, Christopher. Human dignity and judicial interpretation of human rights. *European Journal of International Law*, v. 19, n. 4, p. 655-724, 2008. Disponível em: <https://academic.oup.com/ejil/article/19/4/655/349356>. Acesso em: 24 maio 2024.
- ONU. Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 26 maio 2024.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*. São Paulo: Saraiva, 2022.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2017.
- RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- ROSEN, Michael. *Dignity: its history and meaning*. Cambridge: Harvard University Press, 2012.
- SARLET, Ingo. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Escola superior de Direito Constitucional, v. 9, 2007.
- SARLET, Ingo. *Dignidade da pessoa humana I e II*. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (org.). *Dicionário de Filosofia do Direito*. São Leopoldo; Rio de Janeiro: Unisinos: Renovar, 2009. p. 212-225.
- SILVA, André Luiz Olivier da. Uma perspectiva cética quanto ao valor absoluto dos direitos humanos. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 23, p. 278-302, 2018a. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/13038>. Acesso em: 21 mar. 2022.
- SILVA, André Luiz Oliveira da. *A racionalidade dos direitos humanos: da proposta de fundamentação moral ao contexto de uma prática normativa internacional*. In: Anderson Vichinkeski Teixeira; Lenio Luiz Streck; Leonel Severo Rocha. (Org.). *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos*. 1ed. Blumenau: Dom Modesto, 2022, v. 18, p. 23-43.
- SILVA, André Luiz Olivier da. Os direitos humanos enquanto exigências e reivindicações mútuas. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 19, n. 3, p. 1.101-1.123, nov. 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6680/3815>. Acesso em 21 mar. 2022.
- SILVA, André Luiz Olivier da. Os direitos humanos no contexto internacional: para além dos limites de uma obrigação específica. *Espaço Jurídico*, v. 19, p. 113-126, 2018b. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7277423>. Acesso em: 21 mar. 2022.
- TONETTO, Fernanda Figueira; LOUZADA, Thiago Tonetto. O papel do direito internacional dos direitos humanos e do direito internacional penal na construção do conceito de dignidade humana. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, Ijuí: Editora Unijuí, v. 12, n. 24, p. e16167, 2024. DOI: 10.21527/2317-5389.2024.24.16167. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/16167>. Acesso em: 30 jun. 2025.
- WALDRON, Jeremy. *Dignity, rank, and rights*. Nova York: Oxford University Press, 2012.
- WALDRON, Jeremy. *Democratizar la dignidade: estudios sobre dignidad humana y derechos*. Bogotá: Universidad Externado de Colômbia, 2019.

Autor Correspondente

André Luiz Olivier da Silva

Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos

Av. Unisinos, 950 – Cristo Rei, São Leopoldo - RS, Brasil. CEP 93022-750

andreluiz@unisinos.br

Este é um artigo de acesso aberto distribuído
sob os termos da licença Creative Commons.

